



**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0001154-67.2026.8.16.0019

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de **Recuperação Judicial** dos autos supracitados, em que é Requerente **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 248, manifestar ciência da decisão de mov. 242, a qual reconheceu a essencialidade sobre os veículos indicados pelas Recuperandas em mov. 222 e determinou a republicação do edital que alude o art. 52, §2º, da Lei 11.101/05.

Oportunamente, verifica-se que as Recuperandas se manifestaram no mov. 298.1 sobre a proposta de honorários apresentada pela Administração Judicial no mov. 220. Segundo as Devedoras, a proposta não seria adequada ao caso, o que não deve prosperar.

Em apertada síntese, as Recuperandas sustentam que não teriam capacidade para pagamento nos termos propostos por esta Auxiliar do Juízo e apontam suposta falta de orçamento analítico da atividade a ser desenvolvida.





Nesse sentido, propuseram a fixação em 1,8% sobre o passivo declarado, o que visivelmente não é capaz de remunerar a atividade da Auxiliar do Juízo e sua equipe de profissionais.

Inicialmente, verifica-se que de o orçamento apresentado atende à Recomendação n. 141 do CNJ, conforme determinado pelo Juízo. Ademais, os valores se encontram em perfeita harmonia com o sistema jurídico brasileiro, que define como teto o patamar de 5% sobre o passivo concursal, essa é a jurisprudência dominante:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR JUDICIAL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS DO ART. 24, § 1º, DA LEI N.º 11.101/05 - OBSERVÂNCIA . - O juiz fixará o valor, que não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. (Art. 24, § 1º, da Lei n.º 11 .101/05)

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 18108399420238130000, Relator.: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 22/02/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 23/02/2024)

Destaca-se que no presente processo trabalham mais de 10 advogados realizando as análises de crédito e elaboração de petições, revisão de relatórios, além de outros profissionais de áreas técnicas como contabilidade, administração de empresas e economia. Ainda, anota-se que os sócios estão à frente de suas equipes, empregando o conhecimento técnico e jurídico para a melhor condução da função da administração judicial.

Salienta-se que a remuneração da equipe da Administradora Judicial é assunto de interesse concorrencial e de mercado, de forma que esta Auxiliar do Juízo se dispõe a apresentar diretamente em gabinete ao Ilustre Magistrado os salários e critérios da remuneração de seus profissionais, se necessário.





Ademais, as atribuições da Administração Judicial encontram-se expressamente previstas na Lei n.º 11.101/2005, conforme já amplamente demonstrado na proposta de honorários apresentada. As fases do processo e as atividades inerentes à Administração Judicial são de conhecimento público e plenamente conhecidas pelas Recuperandas.

Cabe ainda refutar a alegação das Recuperandas acerca da sua incapacidade de pagamento. Destaque-se que, para aferir sua real capacidade de pagamento, a AJ já analisou toda a documentação contábil apresentada para instruir o pedido e verificou a plena capacidade de pagamento das Requerentes.

A petição das Recuperandas aponta um lucro líquido mensal de apenas R\$ 300.000,00, enquanto as Demonstrações do Resultado do Exercício referentes ao período de fevereiro de 2026 documentam o valor de R\$ 6.831.091,68 para a Appeldorn e R\$ 99.185,67 para a Mcgee. Esses documentos foram apresentados em incidente distribuído pela Recuperanda no dia 04/06/2026, ainda não autuado, nos movs. 1.3 e 1.2 respectivamente.

0273 APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 01.583.294/0001-94	24/03/2026 13:30 Pág:0002
Período: 01/02/2026 a 28/02/2026 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO Valores expressos em Reais (R\$)	
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	6.831.091,68

(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	99.185,67
<b>ARLINDO DOMINGOS NICHETTI</b> NETO: 1124790-0960 SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 112.479.609-60	<b>ANTONIO AUGUSTO GODOI DE OLIVEIRA JUNIOR</b> 975 CRC: 1-PR-054087/O-4 - Contador CPF: 042.317.899-75

Frise-se, o período em destaque representa o menor movimento dentro do ano, isso porque está contido na época de férias escolares e carnaval,

Av. Iguacú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009





momento em que o atacado e o varejo das cidades passa por contração nas vendas. Esta informação se corrobora com a própria projeção de fluxo de caixa apresentada pelas Recuperandas no mov. 68.22:

FLUXO DE CAIXA E SUAS PROJEÇÕES (Lei 11.101/05 Art 51,II "d")  
APPELDORN

Negócio:	2025	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26
<b>APPELDORN</b>	<b>APPELDORN</b>							
ENTRADAS OPERACIONAIS	R\$ 113.185.759,98	R\$ 13.582.291,20	R\$ 14.261.405,76	R\$ 14.974.476,05	R\$ 15.723.199,85	R\$ 16.509.359,84	R\$ 17.334.827,83	R\$ 18.201.569,22
SALDO DE BANCOS	R\$ 2.507.322,80	R\$ 300.878,74	R\$ 315.922,67	R\$ 331.718,81	R\$ 348.304,75	R\$ 365.719,98	R\$ 384.005,98	R\$ 403.206,28
SALDO ANTERIOR	R\$ 2.104.321,13	R\$ 252.518,54	R\$ 265.144,46	R\$ 278.401,69	R\$ 292.321,77	R\$ 306.937,86	R\$ 322.284,75	R\$ 338.398,99
SAÍDAS OPERACIONAIS	R\$ 108.863.280,46	R\$ 13.063.593,66	R\$ 13.716.773,34	R\$ 14.402.612,00	R\$ 15.122.742,61	R\$ 15.878.879,74	R\$ 16.672.823,72	R\$ 17.506.464,91
<b>DESPESAS GERAIS</b>	<b>R\$ 36.476.963,15</b>	<b>R\$ 4.408.527,61</b>	<b>R\$ 4.627.176,04</b>	<b>R\$ 4.856.756,88</b>	<b>R\$ 5.097.816,77</b>	<b>R\$ 5.350.929,65</b>	<b>R\$ 5.616.698,18</b>	<b>R\$ 5.895.755,13</b>
DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 35.559,13	R\$ 35.559,13	R\$ 35.559,13	R\$ 35.559,13	R\$ 35.559,13	R\$ 35.559,13	R\$ 35.559,13	R\$ 35.559,13
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 9.223.590,81	R\$ 1.106.830,90	R\$ 1.162.172,44	R\$ 1.220.281,06	R\$ 1.281.295,12	R\$ 1.345.359,87	R\$ 1.412.627,87	R\$ 1.483.259,26
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 27.217.813,21	R\$ 3.266.137,59	R\$ 3.429.444,46	R\$ 3.600.916,69	R\$ 3.780.962,52	R\$ 3.970.010,65	R\$ 4.168.511,18	R\$ 4.376.936,74
RESULTADO OPERACIONAL	R\$ 76.708.796,83	R\$ 9.173.763,59	R\$ 9.634.229,72	R\$ 10.117.719,16	R\$ 10.625.383,08	R\$ 11.158.430,19	R\$ 11.718.129,65	R\$ 12.305.814,09
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	R\$ 374.000,00	R\$ 44.880,00	R\$ 47.124,00	R\$ 49.480,20	R\$ 51.954,21	R\$ 54.551,92	R\$ 57.279,52	R\$ 60.143,49
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS								
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 7.249.591,10	R\$ 869.950,93	R\$ 913.448,48	R\$ 959.120,90	R\$ 1.007.076,95	R\$ 1.057.430,80	R\$ 1.110.302,33	R\$ 1.165.817,45
CONSORCIO								
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	R\$ 374.000,00	R\$ 44.880,00	R\$ 47.124,00	R\$ 49.480,20	R\$ 51.954,21	R\$ 54.551,92	R\$ 57.279,52	R\$ 60.143,49
<b>RESULTADO GERAL</b>	<b>R\$ 76.708.796,83</b>	<b>R\$ 9.173.763,59</b>	<b>R\$ 9.634.229,72</b>	<b>R\$ 10.117.719,16</b>	<b>R\$ 10.625.383,08</b>	<b>R\$ 11.158.430,19</b>	<b>R\$ 11.718.129,65</b>	<b>R\$ 12.305.814,09</b>

Da análise deste documento, nota-se outra distorção nas informações trazidas pelas Recuperandas. Enquanto as Recuperandas alegam contar com um faturamento mensal de R\$ 10.000.000,00, o valor da projeção de entradas operacionais de apenas uma delas, da Recuperanda Appeldorn, é em média de R\$ 18.431.188,29, 84% superior do que tenta relatar. Por outro lado, as receitas não operacionais projetadas para a MCgee, estão na média de R\$ 2.103.383,68 entre janeiro e julho de 2026, conforme documento do mov. 68.26. Ou seja, somando-se as projeções apresentadas pela própria devedora, verifica-se que o valor de faturamento é mais do que 100% superior ao informado quando trataram de honorários.

Ademais, importante destacar o valor do ativo contabilizado, critério importante para aferir a solvência da sociedade empresária. De acordo com o balanço patrimonial da Appeldorn (mov. 1.6), o total do ativo contabilizado (circulante e não circulante) perfaz o montante de R\$ 126.942.631,43, sendo que a MCgee (mov. 1.9) detém mais R\$ 4.626.720,31 de ativo, totalizando R\$ 131.569.351,74 em ativos disponíveis para arcar com todas as obrigações, incluindo os honorários da Administração Judicial e a dívida com os credores.





**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial ratifica sua proposta de honorários juntado no mov. 220 e requer seja fixada por este d. Juízo a remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, podendo ser parcelada em até 36 vezes, com atualização anual para recomposição da inflação, em caso de parcelamento do pagamento.

Ponta Grossa, 23 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

